



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001807/93-50
RECURSO Nº. : 108.905
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 08 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.376

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Ilegítima a tributação quando o procedimento não observa a forma de cálculo preconizada no Parecer Normativo CST-02/96, acarretando a majoração da base de cálculo e consequente imposição indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

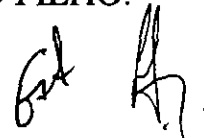
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 10830.001807/93-50
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.376

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº : 10830.001807/93-50
Acórdão nº : 108-04.376

Recurso nº : 108.905
Recorrente : ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., empresa com sede na Rodovia Anhanguera, Km 102, Campinas/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 46.062.030/0001-23, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente aos exercícios de 1988 e 1989, com base na seguinte fundamentação:

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

Postergação do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 para os exercícios seguintes, face a subavaliações de estoques verificadas em 31.12.87 e 31.12.88.

Base legal: arts. 154, 171, 174, 186, 187, II do RIR/80

Exercícios de 1988 e 1989

PORTERGAÇÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

Postergação do Imposto de Renda do exercício de 1988 para o exercício seguinte face à postergação de variação monetária ativa devida no ano-base de 1987 e contabilizada no ano-base de 1988.

Base legal: 154, 171, 254, inciso I, 387, inciso II do RIR/80.

Exercício de 1988

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O próprio Termo de Verificação Fiscal admite expressamente que a empresa possuía Mapas de Apuração de Custos e destes constavam os valores dos estoques. Mês a mês a impugnante apurava através de fichas auxiliares o custo de cada um dos itens de estoque e estes eram transpostos no final de cada mês, para o demonstrativo denominado "Demonstração Contábil do Custo", sendo os saldos transpostos para a contabilidade geral em 31 de dezembro de cada ano, quando se completava o fato gerador do imposto.

Processo nº. : 10830.001807/93-50
Acórdão nº. : 108-04.376

- Segundo o art. 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ocorrendo, o mesmo, no dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme decisão no Mandado de Segurança nº 114094, publicado no DJU em 19.09.88, pelo Tribunal Federal de Recursos. Portanto, em 31 de dezembro de cada ano a impugnante integrava a contabilidade de custos que possuía com sua contabilidade geral, não havendo qualquer postergação de imposto, pelo fato de o valor dos estoques ter sido apurado com rigor científico.

- O procedimento adotado pela empresa atende as exigências da administração do tributo, eis que se apoiava em valores originados da escrituração contábil, permitia a determinação contábil ao final de cada mês, apoiava-se em livros auxiliares, e avaliava com precisão, ao final de cada exercício, os vários itens componentes dos estoques.

- O art. 254, inciso I do RIR/80, determina que o reconhecimento das variações monetárias, dos direitos de crédito do contribuinte e os depósitos para garantia de instância não constituem direitos de crédito, pois, enquanto não decidida a demanda, não há definição do seu titular.

- O imposto de Renda incide sobre os rendimentos de qualquer natureza, quando o contribuinte tem a disponibilidade econômica ou jurídica dos mesmos, mas isso não ocorre com os depósitos judiciais, sendo que o Depósito em Garantia suspende a exigibilidade do crédito tributário, segundo art. 151, inciso II do CTN, em consequência suspendendo a fluência da correção monetária, e demais encargos incidentes sobre a dívida em litígio, pois o depósito fica a disposição do juízo, somente sendo levantado ao término da ação e mediante ordem judicial, não havendo qualquer disponibilidade do mesmo para o contribuinte.

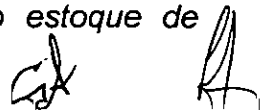
- Requer perícia contábil, para demonstrar a exatidão da apuração dos seus custos e a integração com a contabilidade geral, e que seja o auto de infração, considerado totalmente improcedente.

A autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO

1. Custos-subavaliação de estoques: na falta de sistema de contabilidade de custo integrado, a avaliação do estoque de



Processo nº. : 10830.001807/93-50
Acórdão nº. : 108-04.376

produtos acabados é feita por arbitramento com base no percentual de 70% sobre o maior preço de venda do período-base.

A subavaliação de estoque de mercadorias implica em majoração dos custos das mercadorias vendidas e conseqüente redução do lucro real sujeito à tributação. Porém, no período-base seguinte, o estoque inicial começa subavaliado do mesmo valor, correspondendo à redução dos custos das mercadorias vendidas e a ocorrência de postergação do pagamento do imposto.

2. Depósitos judiciais: Na determinação do lucro operacional, a empresa deverá incluir, de acordo com o regime de competência dos exercícios, a correção monetária dos depósitos judiciais por ela efetuados, de acordo com o período-base a que competirem, sob pena de haver postergação do pagamento do imposto.

PERÍCIA não é meio indispensável para a realização de prova que possa ser feita com a juntada de documentos.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- A decisão é nula de pleno direito, devido ao indeferimento da perícia requerida, ocorrendo o cerceamento do direito de defesa, ora requerido, que pretendia provar com precisão a ocorrência ou não de subavaliação de estoques, e se os registros de apuração poderiam ou não ser admitidos como corretos.

- Apresenta demonstrativo das diferenças apontadas pelo fiscal atuante, através dos mapas de custo e a contabilidade, apresentados na defesa.

- No mérito, alega que não há qualquer evidência no processo de que no final de cada um dos exercícios haveria subavaliação de estoques, pela falta de uma contabilidade de custos integrada. Para que a autuação pudesse prosperar, e admitir-se o arbitramento, segundo disposto no art. 187 do RIR/80, seria necessária a demonstração de que havia diferenças entre os mapas de apuração dos custos e os registros contábeis, na data do encerramento do exercício e não mês a mês.



Processo nº. : 10830.001807/93-50
Acórdão nº. : 108-04.376

- No final de cada exercício a Recorrente integrava a contabilidade de custos que possuía, com a sua contabilidade geral, não havendo espaço, assim, para qualquer postergação de imposto.

- Menciona acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que confirma a possibilidade da pessoa jurídica em apurar contabilmente os custos de sua produção por ocasião do encerramento do período-base, desde que, para efeito de avaliação do estoque, o custo médio de produção, seja o resultante de sistema permanente de apuração do custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

- Portanto, a autuação deveria ter levado em conta no exercício de 1989, o imposto de renda pago no exercício de 1988, passando-se a exigir, tão somente, a diferença eventualmente devida, o que não ocorreu.

- A decisão admite expressamente que ao final de cada exercício, era feito o ajuste necessário para integrar a contabilidade de custos à escrituração contábil da recorrente, o que confirma o não apontamento de qualquer diferença existente na data de encerramento do exercício, quando ocorre o fato gerador do imposto sobre a renda de forma a postergar o pagamento deste tributo.

- As matéria primas, produtos em fabricação e produtos acabados foram corretamente avaliadas nos exercícios apontados nada existindo que justificasse o arbitramento levado a efeito. Se fosse de alguma forma válida a exigência fiscal, esta somente poderia abranger a diferença de imposto sem qualquer penalidade, pela compensação havida entre os exercícios.

- Quanto a não atualização monetária de depósitos judiciais no exercício de 1988, o depósito em garantia do juízo não constitui direito de crédito, e, portanto não estava sujeito à obrigatoriedade do reconhecimento de sua variação monetária, comandada pelo art. 254 do anterior regulamento do imposto sobre a renda, e não constitui direito de crédito porque, enquanto não decidida a demanda, não há definição do seu titular, segundo, também, o parecer normativo nº 11/76, o qual prelação ser a receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornar juridicamente disponível.

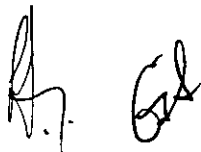


Processo nº. : 10830.001807/93-50
Acórdão nº. : 108-04.376

- Desta forma, não procede a exigência de atualização monetária do depósito judicial efetuado no decorrer do exercício financeiro apontado pelo que a autuação é igualmente insubsistente.

- Requer seja provido o recurso, para que se declare insubsistente a exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.001807/93-50
Acórdão nº. : 108-04.376

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.


O presente litígio versa sobre dois aspectos (a) Postergação do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1988 e 1989, decorrente da subavaliação de estoques verificada em 31.12.87 e 31.12.88; (b) Postergação da variação monetária ativa devida no ano-base de 1987 e contabilizada no ano-base de 1988, porque deixou de contabilizar variação monetária ativa de depósito judicial efetuado em 1987 e resgatado em 1988.

Inicialmente manifesto-me por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão argüida pela Recorrente tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia formulado, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal constitui prerrogativa da autoridade singular conceder ou não a realização da perícia requerida, podendo, dispensá-la quando entender desnecessária ao deslinde da questão, portanto, rejeito a preliminar de nulidade do decisum.

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao sujeito passivo, considerando que o procedimento observado pela fiscalização na peça vestibular de fls. 311/318 não contemplou a modalidade de cálculo preconizada pelo Parecer Normativo CST-02/96, vindo a proceder incorretamente na determinação da matéria tributável com majoração indevida de sua base de cálculo, sem observância do que determina o item 5.3, letras "d" e "e", do mencionado Parecer, portanto, insubsistente a imposição na forma que se apresenta.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática argüida e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de julho de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA